



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº TJ-ADM-2020/11649
Ref. Pregão Eletrônico nº. 006/2020

Objeto: Contratação, sob demanda, de empresa especializada no ramo de alimentação, com a finalidade de fornecimento de refeições e lanches para as Sessões de Júri e Audiências que serão realizadas nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Recorrente: NOVAS IDEIAS ENTRETENIMENTOS LTDA.

1. O PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente, NOVAS IDEIAS ENTRETENIMENTOS LTDA, interessada no processo licitatório nº TJ-ADM-2020/12821 e inconformada com a declaração de vencedor no Pregão Eletrônico nº 006/2020, **interpôs recurso** administrativo, ora em comento.

Da análise preliminar, revela que o recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo estabelecido, sem as documentações hábeis que comprovam a legitimidade da representação.

No interesse de elucidar os questionamentos deliberados na postulação em análise, este pregoeiro, verificou todos os itens apresentados como passa a expor:

2. RAZÕES DA RECORRENTE

Argumentando, em síntese, que:

(...),

DO NÃO CUMPRIMENTO AO ITEM 11.4.2 DIREITO E DO EDITAL E ITEM 4.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

“Debruçando-se sobre a análise dos suscitados itens vejamos a sua transcrição:

“11.4.2. Certidão de Registro do Conselho Regional de Nutrição – CRN da sua sede e alvará da vigilância sanitária. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia, e vencedora do certame, deverá apresentar o registro secundário.”

[...]

“4.2. Certidão de Registro do Conselho Regional de Nutrição – CRN da sua sede e alvará da vigilância sanitária. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia, e vencedora do certame, deverá apresentar o registro secundário.”

A redação destes dois itens são semelhantes e deixa claro que o Licitante deveria apresentar a Certidão de Registro concernente ao Conselho Regional de Nutrição competente, assim como o Alvará da Vigilância Sanitária, para comprovar a sua Habilitação Técnica.

Urge salientar que o edital não faz menção a nenhum tipo de alternativa ou substituição destes documentos, por qualquer outro tipo de documento que pudesse vir a ser aceito no seu lugar e na mesma condição.”.



3. AS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS

Notificada da interposição do recurso, a empresa DEGUSTAR REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI, apresentou os originais das contrarrazões no dia 20/05/2020, nos seguintes termos;

(...)

“

Alega a Recorrente que a documentação apresentada pela Recorrida referente ao item 11.4.2 do Edital não merece ser considerado, eis que o protocolo de renovação do alvará apresentado é incompatível com o quanto determinado no pregão, e, portanto, não atende o quanto previsto para a habilitação técnica, contudo, impugnamos estas razões e apresentamos as nossas contra razões abaixo.

Inicialmente, chama atenção ao fato de que a empresa Recorrida apresentou no ato da habilitação, toda a documentação passível de preencher os requisitos do edital, em especial do item 11.4.2, eis que apesar de possuir alvará de vigilância sanitária, o mesmo se encontra em processo de renovação junta a Prefeitura de Salvador, através da sua Secretaria Municipal de Saúde, conforme faz prova os arquivos em anexo.

Perceba-se, inclusive, que o DAM referente ao pedido de renovação do mencionado alvará foi emitido e pago em novembro de 2019, vide arquivo anexo, bem antes do fim da vigência do alvará que se busca renovar, não havendo que se falar em atraso no seu pedido de renovação, mas sim no processo de renovação que é de responsabilidade da própria Vigilância, sob a alegação de poucos fiscais disponíveis para esse processo.

Assim, o único motivo de não poder apresentar o alvará de vigilância sanitária devidamente renovado, se deu por conta exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde que ainda não procedeu com a análise de seu pedido, provavelmente, por conta da falta de fiscais e agora em virtude da atual pandemia, não podendo esta Recorrida ser prejudicada, ainda mais, frente a apresentação do protocolo de renovação do existente alvará de vigilância sanitária, este que supri a habilitação técnica exigida.

(...)”

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

Submetidos os autos a área demandante, por se tratar de análise de proposta comercial, foi dito que:

“Em atenção à fl. 277 do NCL, em que realizou diligência, atendendo a sugestão desta Coordenação de Serviços Auxiliares, conforme a fl. 248, onde foi solicitado informações junto ao órgão fiscalizador de empresa do ramo de alimentação, e sendo apresentado o alvará em favor da empresa DEGUSTAR REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI.

Diante do exposto, informo que a referida empresa atendeu as exigências da proposta e qualificação técnica do edital, após informações da diligência junto a



Vigilância Sanitária e à empresa DEGUSTAR, sugiro a vossa senhoria encaminhar o expediente ao NCL, para prosseguimento”.

5. INFORMAÇÃO

Porém, antes de adentrar especificamente nos quesitos essenciais que rodeiam a questão é importante delinear sobre o procedimento de exame dos documentos habilitatórios da licitação em comento e dos seus deslindes.

Observe-se que a Recorrente apresentou os documentos habilitatórios, fls. 157 a 216, (**volume I**) e que foram, inicialmente, analisados por este pregoeiro, tão somente os documentos referentes às habilitações jurídica, fiscal e econômica financeira, bem como as declarações constantes dos Anexos III, VI, VII, VIII e IX, assim, após essa análise os autos foram encaminhados à área demandante (Cserv/DSG), para a análise dos atestados de aptidão técnica e da proposta de preço, uma vez que é de responsabilidade do representante da área, que tem a capacidade e expertise técnica de aferir e validar a comprovação da qualidade técnica, bem como, se a proposta apresentada pela empresa licitante estava ou não de acordo com a exigência constante do Termo de Referência.

A recorrente alega em suas razões, que a recorrida infringiu o edital apontando “os itens 11.4.2 do edital e 4.2 do termo de referência”.

Considerando o quanto disposto na Lei Estadual nº 14.267/2020 e Decreto Judiciário nº 300, de 23 de maio de 2020, os prazos processuais foram suspensos temporariamente, apesar da suspensão dos prazos processuais a empresa Degustar Refeições Coletivas Eireli, apresentou suas contrarrazões em 20/05/2020, conforme fls. 238 a 245. Também, foram considerados a Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 12 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), o Decreto Municipal nº 32.268 de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de Salvador e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e Decreto Municipal nº 32.280 de 23 de março de 2020, que decreta a suspensão de estabelecimentos no Município de Salvador.

Considerando as contestações instruídas no recurso, no que tange aos itens 11.4.2 do Edital e 4.2 do Anexo I – Termo de Referência, a seguir:

“11.4.2. Certidão de Registro do Conselho Regional de Nutrição – CRN da sua sede e alvará da vigilância sanitária. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia, e vencedora do certame, deverá apresentar o registro secundário;

4.2. Certidão de Registro do Conselho Regional de Nutrição – CRN da sua sede e alvará da vigilância sanitária. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia, e vencedora do certame, deverá apresentar o registro secundário”.

Considerando o disposto nos itens 8.26, 8.27 e 8.28 do Edital, a seguir:

“8.26. É facultado ao pregoeiro ou a autoridade superior em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório e a aferição do bem ofertado, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a esclarecer dúvidas ou a fundamentar decisões



8.27. Os erros materiais irrelevantes serão objetos de saneamento, mediante ato motivado do pregoeiro, sendo permitido a juntada posterior de documentos, cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação da proposta.

8.28. O pregoeiro poderá em qualquer fase da licitação, suspender os trabalhos, devendo promover o registro da suspensão e a convocação para a continuidade dos mesmos”.

Assim, em 01/06/2020, o Pregoeiro do certame, através do Ofício nº001/2020, em anexo, realizou diligência junto a Prefeitura Municipal do Salvador/Secretaria Municipal de Saúde, para obter informação referente ao pedido de renovação do alvará, cujo pedido tenha sido feito pela empresa Degustar Refeições Coletivas Eireli, em 24/01/2020, sob o número de protocolo nº 111875, conforme documento de fl. 209.

Vale ressaltar que o processo licitatório estava com data prevista para realização do certame em 22/04/2020 às 10h00min horas (horário de Brasília).

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

As diligências têm por objetivo o esclarecimento de dúvidas, obtenção de informações complementares e saneamento de falhas (vícios e/ou erros).



A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações que poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

A informação de diligência foi registrada no chat de mensagem do licitacoes-e, do Banco do Brasil, para que todos os interessados tivessem conhecimento.

Assim, com base nos termos do artigo 109, § 6º da Lei de Licitações, ficou suspenso o julgamento do recurso, levando em consideração o parecer emitido pela área demandante, constante de fl. 248, relativo ao recurso ora apresentado, até a obtenção da resposta da diligência.

Em 19/06/2020, a Procuradoria Geral do Município do Salvador, através da Procuradoria Cível, Administrativa e Trabalhista – PROCAT, conforme fls. 259 a 267, encaminhou resposta da diligência efetuada em 01/06/2020.

Nesta, informa a Diretoria de Vigilância Sanitária, que o licenciamento sanitário desses estabelecimentos fechados por conta dos Decretos Municipais, acabaram sendo postergados por não ser possível realizar a inspeção que é condicionante para o licenciamento.

Informa também, que após a diligência deste NCL, promoveu visita ao local, em 05/06/20, para efetuar o procedimento de licenciamento, e este estava fechado.

Outrossim, comprovamos que tal procedimento foi realizado, em 17/06/2020, conforme fl. 269 (informação e-mail, DEGUSTAR), constando da documentação referente a emissão do Formulário de Impressão DAM, para pagamento, e o respectivo alvará, conforme fls. 274/275.

Cumprе ressaltar, durante o período que precedeu a publicação da licitação e a sessão virtual de abertura das propostas, em 22/04/20, o país, o Estado da Bahia e o Município de Salvador, estavam em Estado de Emergência Sanitária, conforme pode ser observado na legislação sobre o tema emanada nas três esferas de governo.

Destacam-se para os fins deste parecer:

- A Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 12 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), entre as quais medidas de quarentena e isolamento da população em nível estadual e municipal;
- O Decreto Municipal nº 32.268, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de Salvador e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus. Dentre estas, a suspensão das atividades municipais não essenciais. Assim, embora a Secretaria da Saúde estivesse funcionando, era-o apenas para atividades relativas ao combate da pandemia;
- E o Decreto Municipal nº 32.280, de 23 de março de 2020, que decreta a suspensão do funcionamento estabelecimentos no Município de Salvador. Este, em Art. 1º, Inciso V suspende o funcionamento de bares, restaurante e lanchonetes.

Em 24/06/2020, a empresa DEGUSTAR, apresentou ao NCL, cópia do alvará, emitido pela Vigilância Sanitária, fl. 276, consubstanciando a sua aptidão técnica para atendimento ao item 11.4 de qualificação técnica.



Em vista do acima discorrido sobre o contexto decorrente da situação de pandemia e suas implicações para o funcionamento dos estabelecimentos no ramo de alimentação, a empresa DEGUSTAR Eireli, ao apresentar protocolo de renovação, inclusive com antecedência 03 (três) meses para o final de sua validade, verificou-se suficientemente a regularidade da recorrida ao item 11.4.2 do edital à época da realização do certame.

6. CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, este Pregoeiro, opina pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **NOVAS IDEIAS ENTRETENIMENTOS LTDA.**

É o relatório do Pregoeiro, S.M.J.

Salvador, 03 de julho de 2020.


Mário Rodrigues Xavier
Pregoeiro

De acordo com a manifestação do Ilustre Pregoeiro, encaminhe-se à Consultoria Jurídica da Presidência para pronunciamento.


Antonio Henrique Sampaio Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação